

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES
MATTOS.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO: SANDERSON DANTAS DE SOUZA.

ADVOGADO: Dr. JOSÉ CARLOS DUTRA.

RELATÓRIO

Trata-se de *Recurso* interposto pelo Ministério Público Militar, inconformado com a *Decisão* do Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, de 30/5/2019, que rejeitou a *Denúncia* oferecida em desfavor do ex-1º Ten Med SANDERSON DANTAS DE SOUZA como incurso na pena do artigo 195 do CPM.

Narra a *Denúncia* (evento 35 do processo originário), *in verbis*:

“No ano de 2015, o denunciado servia no CINDACTA II (Curitiba/PR), exercendo suas funções no Esquadrão de Saúde, como 1º Tenente Médico, da especialidade de Anestesiologia.

O denunciado foi escalado para atuar como Médico Anestesiologista em uma cirurgia de varizes que seria realizada no dia 29 de setembro de 2015, às 13h30, tendo como paciente o 1º Ten R/1 RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA (evento 22, Mapa de Cirurgias).

A cirurgia teve início no horário previamente marcado, tendo o denunciado realizado o ato anestésico, que não transcorreu adequadamente em razão da troca da droga anestésica. Não obstante tal circunstância, constatou-se que o paciente estava suficientemente anestesiado, tendo o Ten Med KURADOMI iniciado o procedimento operatório, na presença do Ten Med SANDERSON.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

Logo em seguida o Ten Med SANDERSON retirou-se da sala de cirurgia, com o que concordou o Ten Med KURADOMI, supondo que o denunciado permaneceria dentro do bloco cirúrgico, uma vez que a cirurgia estava em andamento.

Porém, às 14h20, o Ten Med SANDERSON saiu do CINDACTA II (evento 22, Relatório de Acessos), sem pedir autorização a um militar superior ou comunicar tal ausência à equipe médica que realizava a cirurgia.

Passados cerca de 50 (cinquenta) minutos do início do procedimento cirúrgico, o paciente reclamou de dor na perna que estava sendo operada, sendo verificado que o efeito da anestesia já havia passado.

O Ten Med KURADOMI determinou que a Ten Enf SHEILLA chamasse o Ten Med SANDERSON para que fosse refeita a anestesia, todavia a militar não encontrou o denunciado nas dependências do bloco cirúrgico e também não conseguiu estabelecer contato por telefone.

Diante do impasse, o Ten Med SCHEFFER, que auxiliava o Ten Med KURADOMI na cirurgia, tentou contato telefônico com o Ten Med SANDERSON, que atendeu a ligação e informou que estava no Hospital de Clínicas, mas que logo retornaria ao CINDACTA II.

Os médicos militares aguardaram por algum tempo, mas ao final decidiram chamar a Ten Med ANA NICE, da especialidade de anesthesiologia, para prosseguirem na cirurgia. A Oficial foi acionada por telefone e às 15h38 ingressou no CINDACTA II (evento 22, Relatório de Acessos), tendo assumido a função de Anesthesiologista na cirurgia em andamento.

O Ten Med SANDERSON retornou ao CINDACTA II às 16h02 (evento 22, Relatório de Acessos), mas não reassumiu a sua função na cirurgia, uma vez que a Ten Med ANA NICE já havia realizado novo ato anestésico e acompanhava o procedimento cirúrgico.

O CINDACTA II constituía o lugar de serviço do Ten Med SANDERSON, cabendo-lhe permanecer na sala

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

de cirurgias durante a realização do ato cirúrgico para manter vigilância permanente sobre o paciente, conforme estabelecia o artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 1802/2006 do Conselho Federal de Medicina, em vigor na época e que regulamentava a prática do ato anestésico.

Demonstrado está que o então Ten Med SANDERSON, estando escalado para a função de Anestesiologista e durante procedimento cirúrgico, ausentou-se do CINDACTA II, que constituía o seu lugar de serviço, sem ordem superior, abandonando o serviço que lhe cumpria antes de terminá-lo.

Assim agindo, o denunciado violou o comando normativo inscrito no artigo 195 do Código Penal Militar, consistente no crime de ABANDONO DE POSTO, uma vez que abandonou o lugar de serviço para o qual havia sido designado e o serviço que lhe cumpria antes de terminá-lo, sem ordem superior.

Diante do exposto, o Órgão Ministerial requer seja recebida a presente DENÚNCIA, com a citação do acusado como incurso nas sanções do artigo 195 do Código Penal Militar, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia, inquirindo-se as testemunhas abaixo nomeadas”.

Transcrevem-se, a seguir (evento 46 do processo originário), os principais trechos da *Decisão* hostilizada:

“Com a devida vênia, discordo dos argumentos ministeriais para o oferecimento da exordial.

Com efeito, o Órgão Ministerial Castrense imputa ao indiciado a conduta de abandono de local de serviço tipificada no art. 195 do Código Penal Militar, por constatar que, escalado para médico anestesista, após ministrar o medicamento anestésico, acabou por sair da sala de cirurgia e da Organização Militar por volta das 14:20 horas, retornando após às 16:00 horas. Tal fato ocorreu em 29 de setembro de 2015.

Inicialmente, há que se verificar se o bem jurídico tutelado pela norma inculpada no art. 195 do Código Penal

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

Militar restou, de alguma forma, atingido pela conduta do denunciado. Sobre o tema, esclarece do ilustre doutrinador Jorge Cesar de Assis:

‘A raiz do delito do art. 195 é, exatamente, a probabilidade de dano ao estabelecimento ou aos serviços militares, decorrentes da ausência voluntária daquele que abandonou o posto ou o local de serviço. Ora, com isso pode-se afirmar que o posto ou lugar de serviço, ou o próprio serviço caracterizadores do crime de abandono que leva a perigo, só pode ser aquele relativo ao serviço militar típico da missão das forças armadas e das polícias militares e corpo de bombeiros militares: segurança do aquartelamento, aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, navio, estaleiro, ou qualquer outra instalação militar ou sob a administração militar; serviços de garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária quando legalmente requisitado para aquele fim; serviços de polícia ostensiva; serviços de socorro e operações de defesa civil etc. (...) Tal não ocorre, porém, com aqueles serviços que, mesmo realizado por militares escalados previamente pela administração militar, apresentam características nitidamente civis (...)’ (grifo nosso)

Tal posicionamento é corroborado pela jurisprudência da Colenda Corte Superior Castrense:

‘EMENTA: APELAÇÃO. ABANDONO DE POSTO. CRIME MILITAR PRÓPRIO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE CRIME: ESTADO DE NECESSIDADE. 1. O crime de abandono de posto é instantâneo e formal de mera conduta. Para sua consumação, basta a ausência ou o simples afastamento do lugar em que estaria designado para prestar serviço. 2. É crime de perigo abstrato e presumido: a lei penaliza a conduta mesmo que, no caso concreto, não se tenha produzido qualquer resultado de perigo para o bem jurídico

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

tutelado, que é a segurança do aquartelamento. 3. Autoria e materialidade do crime amplamente configuradas pela confissão e provas constantes nos autos para a condenação do réu. 4. Recurso provido parcialmente, decisão unânime.’ (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 0000029-25.2008.7.01.0301. Relator(a): Ministro(a) Artur Vidigal de Oliveira. Data de Julgamento: 01/12/2010, Data de Publicação: 31/03/2011) (grifo nosso)

Pois bem, conforme acima relatado, verifica-se dos autos que o denunciado encontrava-se na qualidade de médico anestesista junto ao Esquadrão de Saúde do CINDACTA II. Tal atividade, por óbvio, não era garantidora da segurança do aludido aquartelamento, tendo caráter nitidamente civil.

Nesse diapasão a conduta do denunciado não se subsume ao art. 195 do CPM, visto que não gerou nenhum risco, ainda que potencial, ao bem jurídico tutelado pela aludida norma do Estatuto Repressivo Castrense.

Mas não é só isso. Uma outra razão igualmente relevante impõe o não recebimento da Denúncia ora ofertada pelo Parquet Miliciens. Senão vejamos.

A conduta ora apurada ocorreu em 29 de setembro de 2015.

Por sua vez, o instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal, retratada no Código Penal Militar como ‘Prescrição da ação penal’, regula-se pelos prazos elencados no artigo 125 do aludido Codex.

Trata-se de matéria de ordem pública, devendo, destarte, ser apreciada (reconhecida e declarada) em qualquer fase do processo, de ofício pelo Juízo, ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público se deste não for o pedido.

Com efeito, a prescrição representa a caducidade do constitucionalmente tutelado direito de ação, de sorte que o Estado reconhece a impossibilidade de insistir na persecução criminal em face do decurso de tempo.

Trata-se de instituto de suma importância no nosso sistema penal-constitucional, visto que não se pode desconsiderar o quão gravoso é o curso de um processo criminal para o acusado, de modo que o seu prolongamento por tempo indefinido se torne absolutamente desproporcional ao delito praticado, o que não se justifica.

Nesse passo, o Legislador Penal Castrense estabeleceu os prazos pertinentes, como dito acima, no referido artigo 125 do CPM, guardando correspondência lógica entre a gravidade do delito e o tempo máximo de espera do acusado por uma decisão de mérito.

(...)

Registre-se que, em alguns Estados da Federação, inovadores julgados passaram a adotar, com lastro neste profícuo pensamento, entendimento no sentido de não se mostrar razoável a instauração e/ou manutenção de um processo penal cuja eventual condenação futura revelar-se-ia inócua, por se vislumbrar a certeza de ocorrência da prescrição com base na sanção penal que porventura restasse aplicada. Trata-se da chamada 'prescrição em perspectiva'.

(...)

Ora, não é porque inexiste expressa previsão da figura da prescrição antecipada em nossa legislação que tal instituto não pode ser alcançado por meio de uma interpretação sistemática e/ou teleológica do arcabouço jurídico pátrio.

Na esteira dos pensamentos doutrinário e jurisprudencial colacionados acima, deve-se levar em consideração que a moderna orientação científica da instrumentalidade do processo prima por considerá-lo em seu aspecto eminentemente prático, como um meio, um instrumento que viabiliza a prestação jurisdicional, que nada mais é do que a prestação de um serviço público. O processo não é, e nem poderia ser, um fim em si mesmo.

(...)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

Pois bem, quanto ao presente feito, imputa-se ao 1º Ten SANDERSON DANTAS DE SOUZA a prática do delito capitulado no artigo 195 do Código Penal Militar. Trata-se do crime de 'Abandono de Posto', cuja pena mínima cominada pelo legislador é de 03 (três) meses e a máxima de 1 (um) ano de detenção.

Estabelece o §2º, alínea 'a', do art. 125, do CPM que o transcurso do prazo prescricional inicia-se no dia em que o crime se consumou. No presente caso, tal consumação ocorreu no dia 29.09.2015.

Por sua vez, constata-se dos autos que até o momento não se operou qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, nos termos do art. 125, §§4º e 5º, respectivamente, do Estatuto Repressivo Castrense.

Destarte, considerando uma hipotética condenação futura exarada por este Juízo, a prescrição da pretensão punitiva estatal lastreada na sanção penal imposta, a chamada 'prescrição pela pena em concreto' prevista no art.125, §1º, do CPM, somente restaria afastada se ao acusado fosse aplicada a pena máxima, qual seja, de 01 (um) ano de detenção, considerando o quanto estipulado no inciso VI daquela norma.

No entanto, não se vislumbra nestes autos, em caso de instauração de ação penal militar e eventual condenação, qualquer elemento a embasar a aplicação de uma pena no montante máximo acima referido, visto que os fatos narrados na exordial acusatória não ocasionaram danos de acentuada gravidade, acrescentando-se inexistir circunstância especial de aumento de pena.

Portanto, pode-se afirmar que a hipotética aplicação, neste específico caso concreto, de uma sanção penal em seu patamar máximo, revelar-se-ia medida assaz desproporcional, desarrazoada, em flagrante desconsideração à norma inserta no art.69 do Código Penal Militar.

A guisa de finalização, cabe mencionar uma última argumentação que corrobora o reconhecimento, no presente caso, da chamada 'prescrição em perspectiva'. A

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

mesma diz respeito ao pensamento, enraizado no direito administrativo, voltado à boa administração do dinheiro público.

Tal pensamento exsurge do fato de que recursos públicos seriam despendidos em um processo que não traria absolutamente nenhum benefício prático. Isto sem mencionar o tempo que seria gasto inutilmente por este Juízo e por eventuais Juízos Deprecados, e ainda por Peritos Médicos (se fosse o caso), tempo este que certamente será melhor aproveitado em outros processos, úteis e eficazes, conferindo maior celeridade aos mesmos, em atendimento ao quanto inserto no inciso LXXVIII, do art.5º, da nossa Lei Maior, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Nunca é demais repetir: o processo não é um fim em si mesmo.

Por fim, deixo a cargo da autoridade militar competente a análise da conduta do indiciado à luz do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, instituído pelo Decreto nº 76.322, de 22/09/1975, de acordo com critérios administrativos de conveniência e oportunidade da medida, devendo ser observado o quanto estipulado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Ex positis, rejeito a respeitável Denúncia oferecida no evento 35, item 1, com fulcro no art. 78, alínea 'c', do CPPM, em razão não apenas da atipicidade da conduta praticada pelo denunciado, como também da evidente ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto na hipótese de uma sentença condenatória”.

Em suas **Razões** (evento 1), o **Recorrente** sustenta que a **Decisão** não merece prosperar, tendo em vista que o **Denunciado** violou o comando normativo previsto no artigo 195 do CPM. Alega que o **Denunciado**, além de médico, era militar, sujeito aos deveres próprios dos integrantes das Forças Armadas. Nesse sentido, o Esquadrão de Saúde constituía o seu lugar de serviço, e as atividades que desempenhava, no caso, a realização do ato anestésico e a vigilância

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

permanente sobre o paciente, constituíam o serviço que deveria cumprir. Sustenta, ainda, que a *Denúncia* é clara quando menciona que o *Denunciado* abandonou o lugar de serviço para o qual havia sido designado, uma vez que foi regularmente escalado para participar da cirurgia em data e horário previamente designados, abandonando o serviço que lhe cumpria antes de terminá-lo. Pondera que a única prescrição possível de ser reconhecida neste momento é a da pretensão punitiva pela pena em abstrato, que ainda não se operou e cuja data fatal será o dia 25 de setembro de 2019. Requer, ao fim, a reforma da *Decisão a quo*, determinando-se o recebimento da peça inaugural e dando-se início ao processo penal militar nos termos da exordial acusatória.

Em suas *Contrarrazões* (evento 1), a *Defesa* alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva ou antecipada, argumentando que o reconhecimento da referida prescrição atende ao princípio da economia processual. Aponta a inadequação da conduta ao tipo penal, uma vez que a ação do agente não expôs a perigo a segurança ou o patrimônio militar. Sustenta que a conduta do *Denunciado* se amolda com mais precisão à transgressão disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Requer, ao fim, o desprovemento do *Recurso em Sentido Estrito*, mantendo-se incólume a *Decisão* recorrida.

Nos termos do *Despacho* de evento 71 do processo originário, o Magistrado *a quo* manteve a *Decisão* recorrida.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em *Parecer* de evento 6, da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. Herminia Celia Raymundo, manifestou-se pelo provimento do *Recurso em Sentido Estrito*, para que seja reformada a *Decisão* vergastada, com o consequente recebimento da *Denúncia*.

É o Relatório.

VOTO.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

Logo de plano, verifica-se que a *preliminar* suscitada pela *Defesa* sob o argumento da ocorrência da *prescrição da pretensão punitiva em perspectiva ou antecipada* não merece acolhida.

Sabem todos que o fundamento ora destacado não vaga ilhado nos limites do *Decisum* recorrido, na medida em que é cultivado por respeitáveis doutrinadores pátrios e até mesmo por significativo segmento da Magistratura, sobretudo de primeiro grau.

Trata-se, *à evidência*, de construção aparentemente correta sob o aspecto da sua densidade lógica, mas que esbarra em um óbice insuperável para a sua aplicação concreta na realidade do direito penal, qual seja, a lei.

Com efeito, em direito penal, a lei é a pedra angular da segurança do sistema punitivo do Estado, o qual, por óbvio, não se esgota na tipificação dos delitos e na delimitação das penas; e, por aí, inclui também todo o arcabouço normativo material que cerca os tipos e as penas, no qual, *mais uma vez à evidência*, estão as regras atinentes à prescrição e aos seus consectários.

Assim, *por mais que entenda que a prescrição antecipada pode ser a melhor fórmula para a solução de hipóteses que tais*, não pode o Magistrado dela valer-se para rejeitar a *Denúncia*; e não pode – *ênfatize-se* – porque tal figura é estranha ao ordenamento penal, ou seja, não está prevista na lei.

Nesse sentido tem decidido esta Corte castrense, conforme denotam, a título de referência, os precedentes a seguir ementados:

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE PRELIBAÇÃO FEITA DE FORMA APROFUNDADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. UNANIMIDADE. Recurso em Sentido Estricto interposto contra a decisão que rejeitou a Denúncia

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

oferecida em desfavor de civil, pela prática, em tese, do crime militar de estelionato, tipificado no art. 251, caput, do Código Penal Militar. (...) O recebimento da Denúncia não é o momento adequado para se ponderar acerca dos efeitos da reparação do dano, antecipando o julgamento do mérito da questão. Inadmissível, igualmente, o emprego da prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, como aplicada pelo Juízo a quo. Precedentes. Não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 78 do CPPM para a rejeição da Denúncia, prudente é aguardar a dilação probatória, principalmente porque vigora nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, permitindo-se ao Ministério Público Militar a possibilidade de provar as imputações contidas na Exordial. Provido o recurso Ministerial para, cassando a decisão recorrida, receber a Denúncia e determinar a baixa dos autos à Auditoria de origem com vistas ao regular prosseguimento do feito. Unânime.” (STM - Recurso em Sentido Estrito nº 316-71.2018.7.00.0000, Relator Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, julgado em 28/9/2018).

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ART. 290 DO CPM. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Preliminar de extinção de punibilidade pelo advento da prescrição alegada pela DPU, em razão de o Tribunal, historicamente, aplicar a casos similares a pena máxima de 01 ano. Relação processual que ainda não se efetivou. Incabível a aplicação da chamada prescrição em perspectiva ou virtual. Preliminar rejeitada por falta de amparo legal. Unanimidade. A prescrição da ação penal é regida pelo art. 125 do Código Penal Militar, sendo regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito, ainda não verificada. Soldados do Exército que, mesmo conscientes da proibição de ingressar com substância entorpecente no quartel, confessam no auto de prisão em flagrante que fizeram uso conjunto de maconha no interior do aquartelamento. Denúncia recebida apenas contra um dos

flagranteados, em razão da fuga dos outros dois soldados do local e da suposta ausência de tipicidade. É prematura a avaliação de ausência de tipicidade em razão de, no momento do flagrante, os Acusados não estarem portando a droga, eis que confessaram a sua utilização e foram presos logo após os fatos em situação de flagrância. Materialidade constatada em laudo pericial e indícios de autoria presentes. Prosseguimento do feito que se impõe. Recurso ministerial provido. Maioria”. (STM - Recurso em Sentido Estrito nº 086-53.2016.7.01.0401, Relator Ministro Artur Vidigal de Oliveira, julgado em 27/9/2017).

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. ARTIGO 251 DO CPM. PRELIMINAR DEFENSIVA DE LITISPENDÊNCIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. MOMENTO INOPORTUNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIODAFAZENDA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. NORMA PROCEDIMENTAL COM REFLEXO INTERNA CORPORIS. SOBRELEVAÇÃO DO ASPECTO ECONÔMICO EM DETRIMENTO DO VALORES TUTELA DOS PELO CPM. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. CARÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO UNÂNIME. Foge à alçada desta Corte apreciar preliminar de litispendência em sede de contrarrazões, sob pena de afastar a competência do Juízo natural, de modo a configurar supressão de instância. Preliminar não conhecida por unanimidade. Trazer como paradigma norma procedimental de uso interna corporis (Portaria nº 75/2012-MF), a qual se refere a execuções fiscais, para justificar a aplicação do princípio da bagatela, é não levar em conta os valores tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, o efeito pedagógico que a resposta penal poderia trazer e desconsiderar o alto grau de reprovabilidade que é o cometimento do crime de estelionato em desfavor da administração militar, mormente quando se tratar de

agente militar. A jurisprudência desta Corte é uníssona em não aplicar a chamada prescrição em perspectiva, ante a ausência de previsão legal. Recurso provido. Decisão unânime”. (STM - Recurso em Sentido Estrito nº 129-33.2015.7.01.0301, Relator Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, julgado em 11/3/2016).

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO (CPM, ART. 251). REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Presentes elementos mínimos exigidos pela legislação processual penal militar, não deve ser interrompida, de forma prematura, a persecutio criminis. Não há respaldo na doutrina e na jurisprudência, para a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, por ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio. Provimento do Recurso. Maioria.” (STM - Recurso em Sentido Estrito nº 29-83.2013.7.04.0004/MG, Relator Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, julgado em 11/3/2015).

Destarte, rejeito a *preliminar* defensiva.

No mérito, razão assiste ao *Recorrente*.

A *Denúncia*, tanto no seu aspecto formal, quanto na sua face material, responde às exigências elencadas no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar.

Nesse passo, a *Exordial* descreve satisfatoriamente o fato tido como delituoso, indica suficientes indícios de autoria e expõe as razões de convicção do *Parquet*, atendendo, também, às demais exigências legais; ainda nesse passo, encontra-se escorada em substancioso procedimento inquisitorial, o qual, sob o ponto de vista material, respalda os seus termos à suficiência; e, com efeito, define o serviço que estava sendo prestado pelo *Denunciado* como sendo de natureza militar.

Ao final desse fio, *já afastada a aventada figura da prescrição antecipada, que constituiu o fundamento essencial para a rejeição da Exordial*, nada se tem na espécie que configure qualquer das hipóteses descritas no artigo 78 do Código de Processo Penal Militar.

E isso, como regra, seria o que caberia diagnosticar em um adequado juízo deliberatório para, afinal e sem mais, concluir sobre a procedência da *Peça Acusatória* e, por aí, decidir pelo seu recebimento.

Em outro giro, o fato de o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica considerar transgressão disciplinar a conduta de *“abandonar o serviço para o qual tenha sido designado”* não inviabiliza o oferecimento/recebimento de *Denúncia* imputando ao *Indiciado* o delito de *Abandono de Posto*, previsto no art. 195 do CPM.

Ao revés, no próprio Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto nº 73.322, de 22/9/75), inexistente dúvida acerca da norma aplicável no caso de concurso de crime, tipificado no CPM, e transgressão disciplinar, prevista no citado Regulamento. Confira-se:

“Art. 8º Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

Art. 9º No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime”. (grifo nosso)

Por fim, nem seria de se dizer que, por não ter gerado nenhum efetivo prejuízo à Administração Militar, o mau proceder do *Denunciado* estaria justificado ou que seria materialmente atípico. E não seria porque, como é cediço, o delito de *Abandono de posto* é de perigo abstrato, o que significa dizer que, para a sua configuração, é plenamente dispensável a ocorrência de risco concreto ou de dano efetivo em desproveito da Organização Militar.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

Também o *Custos Legis* manifesta-se de igual modo, consoante denota o seguinte fragmento do seu *Parecer*, o qual, sobretudo pelo seu acertado detalhamento, merece ser adotado, sem reservas, como razão adicional de decidir, *ipsis litteris*:

“Com a devida vênia à r. fundamentação esposada pelo douto Magistrado a quo, verifica-se que a r. Decisão deve ser reformada, pois ingressou no exame do próprio mérito da Ação Penal Militar ora proposta pelo Parquet Milicien.

No caso, a r. decisão vergastada fundamentou-se em duas premissas , a primeira na atipicidade da conduta praticada pelo acusado, o qual, segundo entendimento do Juízo a quo, por exercer a função de médico anestesista naquele dia, tal incumbência não estava relacionada à segurança daquela OM e, portanto, em momento algum gerou risco ao bem jurídico protegido pela aludida norma do art. 195 do CPM.

Ora, neste ponto sem razão o Magistrado, pois pratica o delito previsto no art. 195 do CPM o militar que, com a vontade livre e consciente, abandona, sem ordem superior, o lugar em que deveria estar de serviço, no caso o então Tenente médico anestesista SANDERSON abandonou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo, conforme redação da parte final do aludido tipo penal.

Ademais, o tipo penal in tela é de mera conduta e não exige resultado naturalístico, ou seja, o afastamento do militar do lugar de serviço que lhe tenha sido designado, sem autorização de autoridade superior competente, é suficiente para a consumação do delito, independente do tempo de ausência do acusado, como restou comprovado no caso em questão.

Além disso, não necessita um resultado naturalístico para a sua tipificação, basta o potencial de dano.

Igualmente, não se sustenta a segunda premissa de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

em perspectiva, tendo em vista que a Jurisprudência pátria não acolhe esta construção doutrinária, como bem rechaçou a ilustre Representante do Ministério Público Militar em suas razões recursais, cuja argumentação adoto integralmente neste Parecer como se aqui novamente tivesse sido transcrita, inclusive no tocante à iminente ocorrência de prescrição da pretensão da punitiva, pelo máximo da pena em abstrato, conforme pedido inicial de prioridade no julgamento.

Outrossim, é de conhecimento comum que nessa fase de juízo de prelibação da Peça Vestibular, vigora o Princípio in dubio pro societate, bem como o Juiz deve averiguar apenas se estão presentes a prova do fato que, em tese, constitua crime e indícios suficientes de autoria para iniciar o processo, nos termos do previsto nos artigos 30, 77 e 78, todos do CPPM, justamente como no caso em questão onde tais requisitos restam preenchidos.

Por derradeiro, cabe ressaltar que tal acusação de abandono de serviço se deu em ambiente sensível, qual seja um Centro Cirúrgico em OM de Saúde da Aeronáutica, durante a execução de cirurgia na qual foi necessária nova intervenção anestésica realizada por outra profissional médica militar convocada para suprir justamente a ausência do acusado.

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar opina pelo Provimento do vertente Recurso em Sentido Estrito, para que seja reformada a r. Decisão vergastada com o conseqüente recebimento da Denúncia em desfavor do ex-Tenente Médico da Aeronáutica SANDERSON DANTAS DE SOUZA, acusado da prática do crime de abandono de posto (art.195 do CPM)”.

É o quanto basta.

Posto isso.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 849-93.2019.7.00.0000

Dou provimento ao *Recurso* para, cassando a *Decisão* hostilizada, receber a *Denúncia* referente ao crime de abandono de posto e determinar o prosseguimento do feito no *Juízo* de origem.